



PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 14-L de 03 de fevereiro de 2020, de iniciativa do Edil José Luiz da Silva César que “Institui o programa “Operação Cata-Treco” e dá outras providências.”.

Pretende o ilustre Vereador José Luiz da Silva César instituir o programa “Operação Cata-Treco” no Município, cujo objetivo é o de coletar e remover objetos e materiais inservíveis que são deixados nas vias públicas, córregos, vielas e similares, que não fazem parte da coleta diária realizada pelo serviço de coleta de lixo urbano.

É o relatório.

Inicialmente, é de se verificar a competência do Município para legislar do assunto. Com efeito, o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Roque, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ao mesmo tempo, o artigo 5º, inciso II, da mesma Lei Orgânica, dispõe que também é da competência do Município “assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos”, dentre os quais está a manutenção e a limpeza pública. Portanto, indisfarçável é a competência do município para legislar sobre o tema.

No entanto, ainda que louvável e justificável a presente propositura, sobretudo fundado nos artigos supracitados, temos que o projeto em epígrafe está eivado de vício de inconstitucionalidade, uma vez que imputa obrigações ao Executivo. Salvo melhor juízo, a propositura não reúne condições de prosperar em razão da clara imposição de obrigações ao Poder Executivo, a ferir de morte o princípio da separação dos poderes acimado pela Constituição Federal e pela própria Carta Orgânica do Município de São Roque.

Leia-se que o Projeto de Lei impõe a Leia-se que o Projeto de Lei impõe a instituição do Programa “Cata treco”, cuja função de coletar e remover objetos e materiais inservíveis que, que não fazem parte da coleta diária realizada pelo serviço de coleta de lixo urbano, deverá ser executada pelo Poder Executivo ou por concessionária autorizada (art. 1º, PL).

Sem embargo da relevância da preocupação do edil em relação manutenção da limpeza em áreas públicas do Município, a propositura ofende as disposições constitucionais de iniciativa, pois, em tese, nenhum óbice haveria se tal propositura fosse originada do próprio Poder Executivo.

A propositura é, pois, inconstitucional, uma vez que o vereador legisla sobre a organização administrativa municipal, criando deveres a determinado órgão público, o que só cabe ao Chefe do Executivo fazê-lo. Há, portanto, nítida afronta, ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da CF/88.

Ainda que se vislumbrasse a possibilidade de que fosse a propositura originar uma lei autorizativa, isso não retiraria a sua inconstitucionalidade pois vislumbraria uma patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o qual o autorizaria a praticar um ato do qual o mesmo não solicitou nenhuma autorização. Mais ainda, se assim desejasse, poderia o Poder Executivo fazê-lo sem autorização legislativa.

Diante do exposto, por atribuir obrigação ao Executivo Municipal, sob o aspecto da iniciativa. o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal, **razão pela qual não merece prosperar.**

Independente do parecer em questão, o projeto deve receber parecer da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de Maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

São Roque, 07 de Maio de 2020.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo em substituição à Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 278.279